

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/2015

Câmara Municipal de Apucarana Lido na sessão do dia 17 1/1 12015. Visto: 1º secretário **SÚMULA** – Estabelece normas para as operações de carga e descarga e a circulação de caminhões e tratores no Município de Apucarana, como especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º A circulação de veículos de serviços e as operações de carga descarga no Município de Apucarana obedecerão às seguintes normas.
 - Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:
 - I operação de carga e descarga: a imobilização de veículos na via pública, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga;
 - II Veículo Urbano de Carga VUC: caminhões que atendam conjuntamente as seguintes características: largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros); comprimento máximo de 7,50 m. (sete metros e cinquenta centímetros);
 - III Zona de Restrição de Operação de Carga e Descarga ZRCD: áreas do Município do Apucarana com restrição à operação de carga e descarga, que concentra núcleos de comércio e serviços;
 - IV Áreas de Restrição a Circulação ARC: áreas ou vias do Município do Apucarana com restrição à circulação de caminhões e tratores.



Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

- V Caminhões, veículos destinados ao transporte de carga e descarga com dimensões superiores ao descrito no inciso II, Art. 2º.
- VI Tratores: veículo automotor: com características caminhãotrator, trator de rodas, trator de esteiras e trator misto, para realizar trabalho agrícola, de construção, pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA

- Art. 3º As operações de carga e descarga de bens e de mercadorias, nas Zonas de Restrição de Operação de Carga e Descarga ZRCD, em estabelecimentos comerciais e de serviços relacionados aos núcleos de comércio e serviços não poderão ser realizados na área específica do Anexo I desta Lei Complementar, nos períodos compreendidos entre:
 - I 10 h (dez horas) e 17 h (dezessete horas), de segunda a sextafeira;
 - II das 9 (nove) horas às 14 h (catorze horas), aos sábados.
 - § 1º Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados neste artigo as operações de carga e descarga:
 - I as realizadas com veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas e, veículo urbano de carga - VUC conforme descrição contida no inciso II, do artigo 2º desta Lei Complementar;
 - II as referentes a caminhões de transporte, desde que realizadas no espaço interno das instalações da empresa, respeitando os horários pré estabelecidos para transitarem na área.
 - III as relacionadas aos seguintes serviços ou atividades:
 - a) tratamento e abastecimento de água;
 - b) produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
 - c) assistência médica e hospitalar;
 - d) funerários:
 - e) captação e tratamento de esgoto e lixo:
 - f) telecomunicações:
 - g) guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
 - h) coleta de lixo;



Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

- i) processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- k) compensação bancária;
- I) concretagem inclusive caminhão de bombeamento destinado a esse fim;
 - m) oxigênio líquido refrigerado;
- n) remoção de veículos sinistrados ou em pane, por meio de caminhões reboque.
- § 2º O serviço de transporte de valores será prestado a qualquer hora e pelo tempo estritamente necessário, nas áreas delimitadas e fixadas.
- § 3º Os responsáveis pelos serviços de concretagem das obras de construção civil deverão apresentar ao setor de Trânsito do município, planejamento contendo cronograma detalhado das atividades a serem realizadas, bem como se responsabilizarem pela contratação de orientadores de trânsito credenciados, quando assim for determinado.
- §. 4° Nos prédios onde houver a necessidade de gás a granel (item b, inciso III §.1° deste artigo), será estabelecida zona de estacionamento especial ficando facultada a colocação de cones (sinalizadores) para garantir o estacionamento do caminhão, evitando transtornos em razão da periculosidade do serviço.
- Art. 4º Fica delegado ao IDEPPLAN ou outro órgão do Executivo que vir a substituí-lo, a competência para redefinir as Zonas de Restrição de Operação de Carga e Descarga ZRCD, e autorizar, em caráter extraordinário, a carga e descarga de bens e mercadorias em logradouros específicos pertencentes às ZRCD definidas, podendo condicionar as exceções à contratação de orientadores de trânsito credenciados.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS DE CIRCULAÇÃO

- Art. 5º Fica **proibido** o trânsito de caminhões e tratores nas Áreas de Restrição a Circulação ARC do Município, nos períodos compreendidos entre:
 - I 10 h (dez horas) e 17 h (dezessete horas) de segunda a sexta;
- II 9 h (nove horas) e 14 h (quatorze horas), aos sábados, domingos e feriados.
 - § 1º Os horários de circulação dos veículos urbanos de carga VUC, e dos caminhões de transporte, poderão ser regulamentados por meio de Decreto do Executivo, caso julgue necessário.
 - § 2º A proibição prevista no "caput" deste artigo não se aplica aos



Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

caminhões e tratores utilizados nos serviços ou atividades relacionados no inciso II, do § 1º do Art. 3º, desta Lei.

Art. 6º Fica delegado ao IDEPPLAN ou outro órgão que vier a substituílo à competência para definir novas Áreas de Restrição a Circulação - ARC, e autorizar, em caráter extraordinário, a circulação de caminhões e tratores em logradouros específicos pertencentes às ARC definidas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 7º Caberá a Guarda Municipal, no âmbito das respectivas áreas territoriais, realizar atividades de fiscalização das operações de carga e descarga e circulação previstas nesta Lei Complementar, através dos Agentes de Trânsito.
- Art. 8º As infrações dispostas nesta Lei Complementar acarretará na aplicação das penalidades legais pertinentes.
- Art. 9º Caberá ao Executivo Municipal, expedir normas complementares para a execução desta Lei Complementar, inclusive no tocante à sua fiscalização.
- Art. 10. Os casos excepcionais deverão ser submetidos previamente à apreciação do IDEPPLAN, que poderá conceder autorização especial, especificando dia e hora para a realização da operação de carga e descarga e circulação.
- Art. 11. Ficam mantidas as restrições vigentes para as vias do anel central, com relação à circulação de veículos e operação de carga e descarga.
- Art. 12. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Executivo Municipal expedirá o respectivo Decreto regulamentando novas Vias de Restrição de Operação de Carga e Descarga VROCD e Vias com Restrição a Circulação VRC, caso julgue necessário, devendo revisá-las sempre que necessário.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 182/2014, de 30/12/2014, entrando a presente Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2015.

Luciano Augusto Molina Ferreira

VEREADOR